

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 97^a

MÊS

Novembro

Assunto: Portaria de condições de trabalho, dos Trabalhadores administrativos.
PRT, trabalhadores administrativos.

Pode parecer que não tem interesse, directo, o Sr. Industrial conhecer o que se vai apresentar. Mas, pode crer, tem interesse.

Vejamos: o n.º 1, art.º 517, Código Trabalho (CT), tem esta redacção enigmática:

“ 1 – Quando circunstâncias sociais e económicas o justificarem, não exista associação sindical ou de empregadores, nem seja possível a portaria de extensão, pode ser emitida portaria de condições de trabalho.”

Como se sabe, o CONTRATO colectivo de trabalho nasce de um acordo, após negociações entre 2 partes, --- associação patronal e associação sindical ---, daí, designar-se por contrato. Só que,

Nem todo o tecido empresarial tem uma associação patronal, vulgo “associação”; ou, uma associação sindical, vulgo, sindicato, que represente os patrões ou os trabalhadores. É clássico o exemplo das empregadas (os) dos consultórios médicos ou de advogados. Mas, com a proliferação de pequenas empresas, tecnológicas, por exemplo, o campo de situações destas tem aumentado. Ora,

Sendo assim, como é, em breve teríamos um número elevado de trabalhadores que não estariam protegidos por uma regulamentação colectiva, --- por ser impossível que revestisse a forma “negocial”. Daí, a previsão do n.º 1, art.º 517, CT, acima reproduzida. E,

Então convém reproduzir também n.º 2, deste artigo que, para que não restem dúvidas, vem dizer:

“ 2 – A portaria das condições de trabalho só pode ser emitida na falta de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial.”

daí, se o seu Sector de actividade tiver um contrato colectivo, não poderá aplicar a PRT, dos trabalhadores administrativos, --- como o nome indica, visa tão só os trabalhadores administrativos (e nunca os fabris) ---, pois certamente o seu sector terá um contrato colectivo para os trabalhadores do escritório. Ora,

Existe, efectivamente, e em vigor, uma PORTARIA REGULAMENTADORA DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS. (PRT, trabalhadores Administrativos), a saber:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- Texto completo, PORTARIA N.º 736/2006, de 26 Junho, actualizada até 2012;
 - Actualização da PRT, última, --- artigos com incidência patrimonial e tabela ---, Portaria n.º 210/2012, de 12 Julho,
- e, por imposição da TROIKA, sem actualização após esta data.

Ora, o B.T.E. n.º 31, de 22/8/2015, Fh. 2525/2526, publicou um "Aviso de projecto de portaria de condições trabalho para trabalhadores administrativos", visando proceder à actualização das condições de trabalho, dos referidos trabalhadores. Muito provavelmente,

Em breve serão publicadas as alterações que, segundo o projecto, visam tão só

- o subsídio de refeição, cujo valor é fixado em 4,00€/dia;
- a tabela de retribuições mínimas, Anexo II; e,
- por reflexo, o valor das diuturnidades que, segundo o n.º 1, art.º 12, é de 3% da retribuição do nível VII; logo, actualizando-se a tabela...

Note-se que, desde sempre, os valores da tabela e outros de incidência patrimonial, foram inferiores ao que vigora na iniciativa privada, --- e, então, a léguas dos que vigoram para os funcionários, trabalhadores do Estado. Nunca compreendemos a razão. Por exemplo,

- um "Assistente administrativo de 1.ª" (vulgo, 1.º escriturário), terá direito a 620,00€; quando, em qualquer CCT esse valor andar entre os 720,00/800,00€.

Portanto, é legítima a pergunta: o que nos interessa esta informação sobre a PRT? – Interessa em vários aspectos, como seja:

- a regulamentação cuidada de certos institutos, como por ex., o da "substituição de trabalhador" (art.º 5); subsídio de refeição (art.º 11); diuturnidades (art.º 12); deslocações (art.º 13).
- o cuidado posto e inovador no que respeita a categorias profissionais, administrativas, como se pode ver no Anexo II;
- a definição cuidada das categorias profissionais, existentes na prática mas não previstas nos CCT, o que consta do Anexo I, e pode ser um instrumento útil para as Empresas, muitas vezes a braços com a actualização ou criação de categorias profissionais – Anexo I; e,
- ainda, um Anexo III, com um exemplar "enquadramento das profissões em níveis de qualificação".

Portanto, levamos até si um aspecto pouco conhecido do Código Trabalho, uma informação que lhe pode ser útil.

